



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.650 - SP (2012/0242583-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ DA COSTA PINTO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E OUTRO(S)
YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consolidou-se o entendimento firmado no âmbito do STJ, no sentido de que prescreve em cinco anos o prazo para requisição de precatório complementar, caso haja saldo remanescente, como no caso dos autos, contados do pagamento da última parcela, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes: AgRg no AREsp 41588/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 4/11/2011; REsp 1125391/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2/6/2010; AgRg no REsp 1178729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 17/5/2010; REsp 884107 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 20/8/2008.

2. Na hipótese dos autos, conforme consta do acórdão de origem, o depósito referente à última parcela foi efetuado em 29.12.1999 e somente em 7.5.2005 o expropriado requereu a complementação do saldo remanescente, evidenciando a consumação da prescrição. Precedente: (AgRg no AREsp 134.786/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/4/2012, DJe 17/4/2012).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.650 - SP (2012/0242583-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ DA COSTA PINTO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E OUTRO(S)
YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ DA COSTA PINTO e OUTRO a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PARCELA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (fl. 288, e-STJ)

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encontra-se assim ementado (fl. 299, e-STJ):

"Agravo de Instrumento - Desapropriação - Pagamento de precatório - Alegação de prescrição intercorrente - Inocorrência diante do não pagamento integral da dívida - Decisão mantida - Recurso improvido."

Os agravantes alegam que não houve inércia por parte dos credores, *"uma vez que foi a Fazenda Pública que deixou de cumprir com sua obrigação de pagamento integral da indenização expropriatória."* (fl. 299, e-STJ)

Aduzem que *"não se poderia iniciar a contagem do prazo prescricional, uma vez que não houve o cumprimento da integralidade da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação, por ainda haver um saldo devedor a ser quitado pela Fazenda Pública."
(fl. 299, e-STJ)

Pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo regimental.

Dispensada a manifestação da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.650 - SP (2012/0242583-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consolidou-se o entendimento firmado no âmbito do STJ, no sentido de que prescreve em cinco anos o prazo para requisição de precatório complementar, caso haja saldo remanescente, como no caso dos autos, contados do pagamento da última parcela, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes: AgRg no AREsp 41588/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 4/11/2011; REsp 1125391/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2/6/2010; AgRg no REsp 1178729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 17/5/2010); REsp 884107 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 20/8/2008.

2. Na hipótese dos autos, conforme consta do acórdão de origem, o depósito referente à última parcela foi efetuado em 29.12.1999 e somente em 7.5.2005 o expropriado requereu a complementação do saldo remanescente, evidenciando a consumação da prescrição. Precedente: (AgRg no AREsp 134.786/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/4/2012, DJe 17/4/2012).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Na instância ordinária, o Tribunal de origem entendeu que não se havia falar em prescrição, em razão da seguinte fundamentação:

"Não há se falar em prescrição, tendo em vista não haver nos autos demonstração de inércia por parte dos credores, razão pela qual, outra conclusão não há, senão a de que a Fazenda não cumpriu integralmente sua obrigação, gerando saldo devedor, o que torna legítima a sua complementação" (fl. 232, e-STJ).

Todavia, este não é o melhor entendimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se a Fazenda Pública paga a menor quando da data em que deveria ter adimplido a última parcela dos precatórios, surge para o exequente a obrigação de requerer a complementação dos valores.

É por este motivo que, nos casos em que os precatórios foram parcelados conforme o art. 33 do ADCT, não havendo o pagamento integral, deve o exequente, dentro do prazo de cinco anos, requerer a complementação dos valores.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DIFERENÇAS DE PRECATÓRIO SUBMETIDO À MORATÓRIA CONSTITUCIONAL - ART. 33 DO ADCT - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - ALEGADA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - PRECLUSÃO AFASTADA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

3. O direito de requer eventuais diferenças de precatório submetido à moratória constitucional (art. 33 do ADCT) pode ser exercido após o pagamento da última parcela, por se tratar de obrigação única adimplida parceladamente, tanto é assim que a jurisprudência desta Corte há muito se pacificou no sentido de que é desse momento que começa a correr o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor. Inexistência de preclusão.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1202961/SP, Rel. Desembargadora Diva Malerbi (Convocada TRF 3a. Região), Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1.Consolidou-se o entendimento firmado no âmbito do STJ no sentido de prescrever em cinco anos o prazo para requisição de precatório complementar, caso haja saldo remanescente, como o caso dos autos, contados do pagamento da última parcela, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes: AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 41588/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 04/11/2011; REsp 1125391/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 02/06/2010; AgRg no REsp 1178729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 17/05/2010); REsp 884107/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 20/08/2008.

2. Na hipótese dos autos, conforme consta do acórdão de origem, o depósito referente à última parcela foi efetuado em 08/01/1998 e somente em 07/03/2008 o expropriado, ora recorrido, requereu a intimação do Município para pagamento de saldo remanescente, evidenciando a consumação da prescrição.

3. Agravo regimental não provido." (Grifei)

(AgRg no AREsp 134.786/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/4/2012, DJe 17/4/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO. ART. 33 DO ADCT. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ART. 3º DO DECRETO-LEI 4597/42. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRAZO. CINCO ANOS. INTERRUPTÃO ANTERIOR. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no AREsp 178.983/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 2/8/2012.)

Na hipótese dos autos, é incontroverso que a última parcela foi paga em 29.12.1999; e que o pedido de complementação foi formulado em 7.5.2005, mais de 5 anos depois, conforme relatado no acórdão recorrido. Portanto, o prazo prescricional para pleitear a complementação de precatório findou-se em 29.12.2004.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0242583-7

**AgRg no
REsp 1.354.650 / SP**

Números Origem: 16071981 160781 200901491666 2240119810026385 637908 7229225000

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA
OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DA COSTA PINTO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ DA COSTA PINTO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA
OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.